

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.677 - SP (2011/0025135-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **TEIXEIRA E CAMILO ADVOCACIA E OUTRO**
ADVOGADO : **EVANDRO CAMILO VIEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS: VALIDADE, SE O RECORRENTE ERA O OUTRO INTERLOCUTOR DO DIÁLOGO GRAVADO NO TERMINAL EM QUE SE DECRETOU LEGALMENTE A QUEBRA DO SIGILO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SIGILO PROFISSIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A interceptação telefônica, por óbvio, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores. Ilógico e irracional seria admitir que a prova colhida contra o interlocutor que recebeu ou originou chamadas para a linha legalmente interceptada é ilegal. Ora, "[a]o se pensar em interceptação de comunicação telefônica é de sua essência que o seja em face de dois interlocutores". [...] A autorização de interceptação, portanto [...], abrange a participação de qualquer interlocutor no fato que está sendo apurado e não apenas aquela que justificou a providência." (GRECO FILHO, Vicente. Interceptação telefônica: Considerações sobre a Lei 9.296 de 24 de julho de 1996 – São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 20/21).

2. Não é porque o Advogado defendia os investigados que sua comunicação com eles foi interceptada, **mas tão somente porque era um dos interlocutores**. Não há, assim, nenhuma violação ao sigilo profissional.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.677 - SP (2011/0025135-8)

RECORRENTE : TEIXEIRA E CAMILO ADVOCACIA E OUTRO
ADVOGADO : EVANDRO CAMILO VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por TEIXEIRA E CAMILO ADVOCACIA E OUTRO, contra acórdão proferido nos autos do mandado de segurança n.º 2009.03.00.031905-4/SP pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, assim ementado (fl. 521):

"MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESENTRANHAMENTO. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Não restou demonstrada de pronto a violação ao direito intimidade, nem ao sigilo profissional. Nenhum dos aparelhos telefônicos monitorados é de propriedade do impetrante, sendo que suas conversas somente foram interceptadas porque manteve contato telefônico com os interlocutores que estavam com as linhas interceptadas.

2. Não prospera o pedido de desentranhamento e destruição das interceptações telefônicas. O inquérito policial não foi concluído e o relatório elaborado pela Polícia Federal não indica que as conversas entre o impetrante e os investigados estão dissociadas dos supostos ilícitos apurados.

3. Sigilo absoluto indeferido. O processo principal já corre sob segredo de justiça, no qual apenas as partes e seus patronos podem ter acesso ao feito.

4. Segurança denegada."

Na inicial do *mandamus* impetrado na instância antecedente, os ora Recorrentes narram que *"defendem os interesses dos investigados cujos diálogos foram captados por interceptações telefônica"* (fl. 04). Por isso esclarecem, na referida peça, o que se segue (fls. 04/08):

"O advogado AMAURY TEIXEIRA, bem como outros advogados que compõem a banca de advocacia denominada de TEIXEIRA E CAMILO ADVOCACIA, defendem os interesses dos investigados cujos diálogos foram captados por interceptações telefônicas desprovidas de fundamento a ensejar a adoção de medidas probatórias tão extremas e, acima de tudo, constituindo nítida violação à liberdade de defesa e ao sigilo profissional das comunicações telefônicas entre advogado e seus clientes, assegurados pelo artigo 133 da Constituição da República, pelo inciso II e pelo § 6º, ambos do artigo 70 da Lei Federal 8.906/1994, dispositivo normativo cuja

Superior Tribunal de Justiça

constitucionalidade foi consagrada pelo Supremo Tribunal Federal.

[...].

Neste sentido, é dos autos que a interceptação implementada nas linhas telefônicas dos clientes do impetrante vinha sendo realizada há algum tempo quando, em 13 de maio de 2009, foi gravada uma conversação telefônica mantida entre Ronald e seu advogado, o impetrante Amaury Teixeira.

O conteúdo dessa conversa gravada foi sintetizado pelo agente de polícia responsável pela elaboração do "Auto Circunstanciado 2", e resumo produzido pelo servidor público no decorrer da elaboração deste auto, deve ser destacado o fato de que o investigador reconheceu expressamente a condição profissional do Dr. Amaury Teixeira como advogado.

No auto circunstanciado de fls. 47/89, o agente policial passou a qualificar o advogado como investigado no momento em que realizada a interceptação, não há nenhuma prova anterior ou mesmo posterior para se admitir a interceptação da conversa.

Ora, não é admissível que o sigilo profissional seja quebrado para depois verificar se há ou não envolvimento. Aqui está havendo uma inversão de valores, para se admitir que uma conversa entre advogado e seu cliente seja interceptada é necessário que o advogado seja considerado anteriormente como autor de infração penal. Mas aqui foi considerado como investigado após a interceptação.

De toda forma, os diálogos transcritos não revelam qualquer elemento concreto para identificar o Advogado como autor de qualquer ato criminoso, muito pelo contrário, o que existe são confidências de seus clientes e orientações a eles." (sic)

Por isso formulam o seguinte pedido recursal (fl. 574):

"Requer ainda, seja oficiada a autoridade coatora, o Juízo da 1.ª Vara Federal de Sorocaba, para prestar as informações no prazo legal, devendo no julgamento da presente ser mantida a liminar caso deferida, concedendo-se em caráter definitivo a segurança pleiteada para reconhecer à inadmissibilidade da quebra do sigilo das comunicações telefônicas do advogado impetrante, determinando o desentranhamento de todas as comunicações telefônicas mantidas entre o advogado e seus clientes nestes autos e de todas as demais conversas telefônicas captadas através do telefone "grampeado", bem como, todos os documentos que façam menção à relação existente entre advogado e cliente."

O acórdão ora impugnado encontra-se acostado às fls. 515/522.

Razões do recurso ordinário às fls. 528/548.

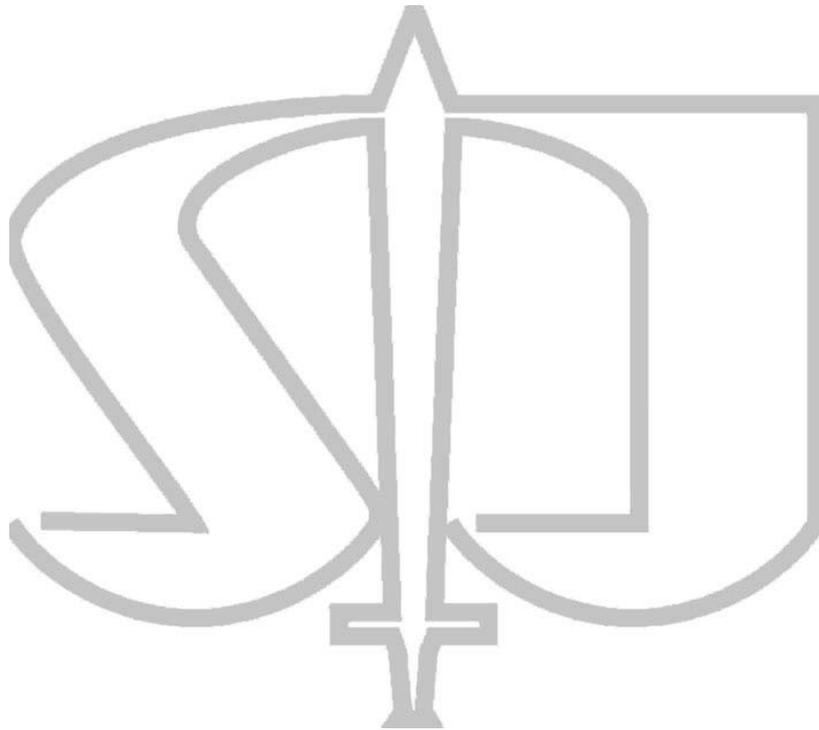
Sem contrarrazões

Admissibilidade à fl. 581.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 604/607, pelo desprovimento do recurso.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.677 - SP (2011/0025135-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS: VALIDADE, SE O RECORRENTE ERA O OUTRO INTERLOCUTOR DO DIÁLOGO GRAVADO NO TERMINAL EM QUE SE DECRETOU LEGALMENTE A QUEBRA DO SIGILO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SIGILO PROFISSIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A interceptação telefônica, por óbvio, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores. Ilógico e irracional seria admitir que a prova colhida contra o interlocutor que recebeu ou originou chamadas para a linha legalmente interceptada é ilegal. Ora, "[a]o se pensar em interceptação de comunicação telefônica é de sua essência que o seja em face de dois interlocutores". [...] A autorização de interceptação, portanto [...], abrange a participação de qualquer interlocutor no fato que está sendo apurado e não apenas aquela que justificou a providência." (GRECO FILHO, Vicente. Interceptação telefônica: Considerações sobre a Lei 9.296 de 24 de julho de 1996 – São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 20/21).

2. Não é porque o Advogado defendia os investigados que sua comunicação com eles foi interceptada, **mas tão somente porque era um dos interlocutores**. Não há, assim, nenhuma violação ao sigilo profissional.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, relembro que esta Corte admite a via do mandado de segurança para apreciação da legalidade, ou não, de interceptações telefônicas. Exemplificativamente:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ACESSO AO MATERIAL PROBATÓRIO NA ÍNTEGRA. INEXISTÊNCIA DE DADOS REMANESCENTES EM LOCAL DIVERSO DOS AUTOS. SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA. CARÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A via do mandamus não comporta análise ou valoração de provas, necessitando da comprovação, de plano, das alegações.

2. In casu, não se demonstrou a existência de dados relativos às interceptações telefônicas em locais outros que não os próprios autos criminais, tendo a defesa o devido acesso ao material probatório acostado.

3. A menção acerca de eventual suspeição da magistrada não prescinde da apresentação de documentos hábeis que corroborem o dito,

Superior Tribunal de Justiça

não bastando a mera decisão em sentido diverso ao pretendido pela defesa.

4. Ausente o direito líquido e certo, inviável o acolhimento do requestado.

5. *Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido*". (RMS 33.265/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A decretação da quebra de sigilo telefônico do recorrente não atinge, ainda que de maneira reflexa, a sua liberdade de locomoção, de modo que o remédio constitucional do habeas corpus revela-se medida inidônea para impugná-la.

2. Tratando-se de proteção ao direito à intimidade, mostra-se cabível a impetração de mandado de segurança.

3. *Recurso a que se dá parcial provimento*." (RMS 17346/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 354.)

Passo, assim, ao mérito.

A pretensão recursal não pode prosperar.

Sem maiores dificuldades, as provas obtidas devem ser tida por legais, pois não obstante as diligências não terem sido determinadas diretamente sobre o terminal telefônico do Advogado, esse foi interlocutor em ligações recebidas ou originadas de linhas legalmente interceptadas, pertencentes aos investigados.

Com igual conclusão, desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL DESTINADA A AVERIGUAR SUPOSTAS ATIVIDADES ILEGAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RELACIONADAS A MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E BINGOS. LITISPENDÊNCIA: NÃO CONFIGURAÇÃO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS: AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SOLTURA: AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

1. *Litispendência significa identidade da lide, ou seja, igualdade de partes, de pedido e de causa de pedir, o que não ocorre na hipótese. No processo-crime nº 2007.51.01802985-5, averigua-se prática do delito de contrabando por importação de máquinas de caça-níqueis, apreendidas na cidade de Niterói/RJ. Já na ação penal nº 2007.51.01812262-4, os delitos*

Superior Tribunal de Justiça

estariam relacionados aos mais de cinco mil aparelhos de máquina caça-níqueis apreendidos em anterior operação da Polícia Federal. Portanto, os fatos que ensejaram a ulterior deflagração de nova ação penal não são comuns - muito embora haja a participação do Paciente em ambos os fatos, e revelados no âmbito da mesma investigação - pois não há identidade na causa de pedir e de pedidos.

2. A conexão ocorre quando em dois ou mais delitos houver relação fático-subjetiva nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 76, do Código de Processo Penal. O instituto visa a propiciar ao julgador perfeita visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional. É de praxe a reunião dos processos configurada a conexão ou a continência.

3. Entretanto, constitui faculdade do magistrado a separação dos processos, cabendo a ele avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que cabível a regra do art. 80 do Código de Processo Penal ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação").

4. A interceptação telefônica, por óbvio, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores. Ilógico e irracional seria admitir que a prova colhida contra o interlocutor que recebeu ou originou chamadas para a linha legalmente interceptada é ilegal.

*5. "Ao se pensar em interceptação de comunicação telefônica é de sua essência que o seja em face de dois interlocutores". [...] A autorização de interceptação, portanto [...], abrange a participação de qualquer interlocutor no fato que está sendo apurado e não apenas aquela que justificou a providência." (GRECO FILHO, Vicente. *Interceptação telefônica: Considerações sobre a Lei 9.296 de 24 de julho de 1996* - São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 20/21).*

6. É entendimento pacífico dos Tribunais Pátrios o de que se admite a impetração de habeas corpus com a finalidade de se analisar se ocorre, ou não, a justa causa para a persecução penal. Não se descarta, entretanto, que o "reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexistam qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal" (STF - HC 94.592/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009).

7. A persecução criminal carece de legitimidade, também, quando, ao cotejar-se o tipo ou os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com a conduta ou condutas supostamente atribuíveis ao Paciente, a acusação não atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa.

8. Na hipótese dos autos, porém, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, conforme escorreita observação do acórdão impugnado, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência, em tese, da autoria e materialidade dos delitos, com indícios

Superior Tribunal de Justiça

suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando à acusada defender-se plenamente. Precedentes.

9. A concessão definitiva da ordem em habeas corpus impetrado originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, em que se questiona a validade da mesma segregação cautelar impugnada perante esta Corte, enseja o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual com relação ao pedido de soltura.

10. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 115.401/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 01/02/2011.)

Menciono ainda que o Ministério Público Federal, ao oferecer o Parecer nos autos do HC 91.464/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ – no qual esta Turma discutiu idêntica controvérsia –, consignou o que se segue:

"Por fim, os impetrantes afirmam a ilegalidade das provas produzidas contra o paciente, uma vez que, sendo a autorização judicial para a interceptação de seus telefones datada de 02.04.2007, consta dos autos conversas telefônicas interceptadas desde de 01.09.2006.

Esclareça-se, por oportuno, que nestas conversas telefônicas interceptadas a partir de 01.09.2006 o paciente não era o alvo da medida, mas o interlocutor. E, certo é que, ao serem interceptadas ligações telefônicas, serão trazidas à lume não só as falas da pessoa visada pela interceptação como, também, as falas daqueles que com ela mantiveram comunicação. Esta é a hipótese na qual se enquadra o paciente, no que tange aos diálogos telefônicos interceptados entre 01.09.2006 e 01.04.2007, sendo mero interlocutor.

Contudo, como bem frisou a decisão objurgada, “se nestas comunicações aparecem traços da prática de ilícito de concurso necessário, como o de quadrilha, por certo que deverão ser levados em consideração, tanto em relação ao alvo como em relação ao interlocutor.” (fl. 592)

Cabível, ademais, transcrever-se lição de Vicente Greco Filho sobre os efeitos da interceptação telefônica em face de terceiros, a fim de que não restem dúvidas acerca da licitude das provas colhidas em desfavor do paciente. Assim:

“Ao se pensar em interceptação de comunicação telefônica é de sua essência que o seja em face de dois interlocutores...

Aliás, exatamente, o usual é que se necessite da interceptação para a demonstração da existência de quadrilha ou bando, de conexão entre pessoas e seu envolvimento em determinado fato criminoso. Assim, por exemplo, se se está investigando a atuação de alguém suspeito de tráfico de drogas, especificamente o que se está querendo saber é de quem adquire a substância, a quem vende, quais seus agentes colaboradores.

A autorização de interceptação, portanto, parece-nos irrecusável, abrange a participação de qualquer interlocutor no fato que está sendo apurado e não apenas aquela que justificou a providência.” (GRECO FILHO, Vicente. Interceptação telefônica: considerações

Superior Tribunal de Justiça

sobre a Lei 9296 de 24 de julho de 1996 – São Paulo: Saraiva, 1996, pgs. 20/21)".

Em suma: a interceptação telefônica, por óbvio, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores. Ilógico e irracional seria admitir que a prova colhida contra o interlocutor que recebeu ou originou chamadas para a linha legalmente interceptada é ilegal.

No mais, não é porque o Advogado defendia os investigados que sua comunicação com eles foi interceptada, **mas tão somente porque era um dos interlocutores**. Não há, assim, nenhuma violação ao sigilo profissional.

Por fim, a Parte Recorrente não logrou êxito em demonstrar a ilegalidade de qualquer outro documento referente "*à relação existente entre advogado e cliente*", razão pela qual não há ilegalidade para se declarar, também, no ponto.

Não ocorre, portanto, ilegalidade das interceptações telefônicas que, pelo contexto delineado nos autos, mostraram ser necessárias e imprescindíveis para revelar o *modus operandi* da organização criminosa investigada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2011/0025135-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 33.677 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0900000424 0900023264 200903000319054 200961100050059
200961100060059 200961100088999 200961270022471

PAUTA: 27/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **TEIXEIRA E CAMILO ADVOCACIA E OUTRO**

ADVOGADO : **EVANDRO CAMILO VIEIRA E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ASSUNTO: **DIREITO PENAL**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.